



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 126/2011

Processo n.º 107/2009

(Processo relativo a Partidos Políticos e Coligações)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

Afonso Kiaku, solteiro, residente no Município do Kilamba Kiaxi, bairro do Golf, zona 20, casa n.º 75, (melhor identificado nos autos, folhas 2 e 22) e **Nicolau Vicente**, residente no Bairro Mbemba Ngongo, Rua J, Província do Uíge, (melhor identificado no processo relativo ao Partido PSIA, (Partido Social Independente de Angola) arquivado no Tribunal Constitucional), ora Requerentes intentaram, um “processo relativo a Partidos Políticos”, contra **Nzola Pierre Mamona**, ora Requerido, solteiro, de 56 anos de idade, residente actualmente no Município do Kilamba Kiaxi, bairro Palanca, zona 12, Rua n.º 3, casa 25, (identificado nos autos, folha 77), nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, da lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro.

CAUSA DE PEDIR

Cumprindo com o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, os Requerentes expuseram os factos e as razões de direito que fundamentam à acção.

Nestes termos, como causa de pedir invocaram:

[Handwritten signatures and initials]
Luís V.
Estêvão
K...
S...
O...
A...

1. Inexistência de uma estrutura interna e inactividade do partido, na medida em que desde a sua constituição, a 23 de Agosto de 1995, até ao momento da propositura da presente acção, a 5 de Abril de 2009, o PSIA não realizou nenhuma sessão ordinária ou extraordinária dos seus órgãos directivos, nem Congresso, o que dá corpo a ideia de uma existência meramente formal do partido.
2. Que apesar de ter recebido fundos públicos para a sua instalação, a sede do PSIA continua a funcionar num anexo da residência do Requerido; não tem uma estatística dos militantes, nem representatividade nas províncias; responsáveis militantes fundadores foram afastados e o PSIA, passou a fazer parte da Coligação Nova Democracia.



Terminam os Requerentes, afirmando que os factos acima descritos consubstanciam violações à Lei Constitucional da República de Angola, ao artigo 28.º da Lei 2/05 de 1 de Julho (entenda-se artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho) – Lei dos Partidos Políticos, aos Estatutos do Partido bem como, ao Regulamento do Dirigente e do Militante do Partido.

Da narração dos factos e das razões de direito seguiu-se a formulação do pedido, em obediência à al. j) do n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

PEDIDO

Nesta conformidade, os Requerentes pedem ao Tribunal Constitucional que o Requerido seja:

1. Condenado a promover uma Conferência de Reconciliação com todos os membros do Partido e posterior convocação de um Congresso Extraordinário;
2. Condenado a pagar um valor a determinar pelo Tribunal pela prática de má gestão do Partido bem como, nas custas judiciais e honorários do Advogado;
3. Notificado por via do Oficial de Justiça, para que conteste a Petição formulada pelos Requerentes, sob pena de revelia, devendo por outro lado, ser a presente acção julgada totalmente procedente;
4. Produzida prova mediante a inquirição das testemunhas arroladas;


Luis
Eduardo
Muniz



Ow
triple

5. Diferido o requerimento de justiça gratuita;

Juntou rol de testemunhas, dezasseis (16) documentos e Procuração para Mandatário Forense, (folhas 6 a 26 e 37 a 55).

O Requerido foi citado aos 26 de Junho de 2009 para contestar no prazo de oito (8) dias, nos termos do artigo 480.º do CPC e, aos 2 de Julho de 2009 veio apresentar **CONTESTAÇÃO** (folhas 59 a 60 v). Juntou onze (11) documentos e procuração para mandatário forense (folhas 61 a 77), entre os quais importa apenas destacar, a relação nominal dos membros do Comité Central (folhas 65 a 66) e a Procuração para Mandatário Forense (folha 77);

O Requerido defendendo-se por **EXCEPÇÃO** alegou que:

Os Requerentes não gozam de legitimidade, porque não são militantes do PSIA, pertenceram à Comissão Instaladora do Partido, mas abandonaram-na por não verem viabilidade no seu projecto político.

Existe uma contradição entre a causa de pedir e o pedido, prova disso é que os pedidos formulados não se enquadram nas competências do Tribunal Constitucional.

Por **IMPUGNAÇÃO** defendeu-se alegando que:

O PSIA é um partido que tem uma direcção que coordena superiormente toda a actividade partidária, facto que pode ser aferido junto da Direcção dos Assuntos Políticos do Secretariado do Conselho de Ministros, podendo também por este mesmo órgão ser aferida a existência de sedes em várias províncias.

A direcção do PSIA tudo fez para obter um Deputado a Assembleia Nacional, o que só foi possível por via da Coligação Nova Democracia, que ignorando estes factos os Requerentes só demonstram que estão imbuídos de má fé.

O PSIA realiza as suas actividades no âmbito da Coligação Nova Democracia União Eleitoral, em respeito ao acordo político de que o Venerando Tribunal Constitucional é fiel depositário.



COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Da conjugação do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, com a alínea j) do artigo 3.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, decorre que o Tribunal Constitucional é competente para resolver qualquer conflito que resulte da aplicação dos Estatutos e Convenções partidárias. Assim sendo é competente, para conhecer e decidir sobre o mérito do pedido relativo à convocação e realização do Congresso, por se considerar que existe *um conflito sério e real* entre militantes e a direcção do PSIA relacionado com a expulsão de militantes à margem das normas estatutárias e incumprimento do princípio democrático previsto na alínea c) do artigo 8.º.

O Tribunal não conhecerá do pedido relacionado com a condenação do Requerido no pagamento de um valor pela alegada má gestão do Partido, por não caber nas suas competências. A responsabilidade civil e criminal dos dirigentes dos Partidos a que alude o artigo 14.º da Lei 3/97, de 13 de Março, Lei do Financiamento aos Partidos Políticos, e o n.º 4 do artigo 29º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho, dos Partidos Políticos é da competência do Tribunal de Contas.

LEGITIMIDADE DAS PARTES

De acordo com o artigo 26.º do CPC a legitimidade é aferida em função do interesse directo em demandar e em contradizer, respectivamente do Requerente e do Requerido.

Legitimidade dos Requerentes: tendo eles participado na comissão de criação, organização e inscrição do PSIA, conforme consta nos arquivos existentes neste Tribunal, (folhas 3, 28, 36 e 39), somos a concluir pela legitimidade dos Requerentes, na medida em que ficou *hic et nunc* provado que os seus nomes constam da lista dos membros que integraram a extinta Comissão Instaladora. O facto de após a sua legalização não terem sido reconduzidos nos cargos de direcção que anteriormente detinham, não implica *ipso facto*, o seu afastamento das fileiras do Partido, nem afecta a qualidade de militantes que possuem, salvo se tivessem sido afastados nos termos dos estatutos.

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, a signature with 'Leticia' written above it, and a signature with 'Eduardo' written above it. There are also some scribbles and initials below these.

Efectivamente não foram apresentados junto deste Tribunal documentos idóneos, apensos à contestação que justifiquem a exoneração e/ou expulsão dos Requerentes nomeadamente: processos disciplinares que tenham sido instaurados pelos órgãos competentes que tenham concluído na sua expulsão e/ou quaisquer outros actos lícitos, o que só denota a continuidade da sua militância no PSIA.

Esta conclusão é reforçada pela insuficiente fundamentação no documento do Comité Central, de 20 de Fevereiro de 2008 (folha 6 a 8 dos autos) no qual o Requerido faz menção à exoneração e expulsão dos Requerentes mas, do qual resulta também que tratou-se de acto efectuado sem observância do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º dos Estatutos.

Ora, uma vez que ficou provada nos autos a participação dos requerentes na extinta Comissão Instaladora (folhas 3 a 39 dos arquivos constantes do Tribunal Constitucional sobre o PSIA) e não tendo sido apresentada prova bastante da regularidade do seu afastamento, somos levados a concluir que os Requerentes continuam a ser membros do PSIA.

Em relação à legitimidade do Requerido concluiu o Tribunal, pela sua legitimidade passiva porquanto, consta do mapa do quadro nominativo dos Partidos Políticos de 22 de Fevereiro de 2006, emitido pelo Secretariado do Conselho de Ministros, o nome do Requerido (folhas 296 a 304 do processo do Partido arquivado no Tribunal Constitucional). Por outro lado a sua qualidade de Presidente do PSIA pode ainda ser aferida, *inter alia* pela intervenção deste no processo que correu os seus termos normais neste Tribunal (Processo n.º 30/PCD/2008) relativo à candidatura da Coligação Nova Democracia às eleições legislativas de 5 de Setembro de 2008.

Objecto de apreciação

No caso *sub-judice* cabe ao Tribunal Constitucional apreciar a procedência do pedido nomeadamente, a realização de uma conferência de reconciliação com todos os militantes do partido e de um Congresso Ordinário ou Extraordinário.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name "Luti" and a circled "S".

Handwritten signature or initials at the bottom right corner.

Apreciando

Na sequência do que foi referido no parágrafo anterior, importa realçar o seguinte:

1. Sobre o pedido de citação do Requerido, por via do Oficial de Justiça é desnecessária, uma vez que segundo a prescrição expressa n.º 1 do art.º 478.º do CPC, *não havendo motivo para indeferimento liminar e estando a petição em termos de ser recebida, o juiz ordenará a citação do demandado*. Daí decorre que a citação do demandado nasce de uma *prescrição* da lei e não do requerimento do autor. Portanto, ao lado das menções essenciais discriminadas na lei existem outra que, não sendo necessárias, a prática tem consagrado como habituais.
2. Raciocínio semelhante é aplicado ao pedido da inquirição das testemunhas. A produção de prova não se enquadra no conceito de pedido.
3. A condenação do requerido nas custas judiciais do processo bem como nos honorários do advogado é outra menção usual, mas também não exigida por lei. Essa condenação resulta de preceito expresso da lei, nas condições por ela estabelecida, nomeadamente no n.º 1 do art.º 446.º do CPC e não do requerimento das partes. No que respeita aos processos relativos aos Partidos políticos e Coligações estão isentos de custas ao abrigo do artigo 15.º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho.
4. No que respeita às alegações do Requerido:

O Requerido defendeu-se da acusação de inactividade do Partido com a alegação de integrar a Coligação Nova Democracia e de ter através dela feito eleger um deputado nas eleições de 2008. Ora, o facto de o PSIA integrar a Coligação Nova Democracia não faz cessar as obrigações intra-partidárias, nem o exonera dos deveres a que está obrigado por força da Constituição, da lei e dos estatutos do próprio partido, nomeadamente, o da reunião regular do seu órgão máximo (o Congresso) e de eleição democrática e periódica dos seus dirigentes. A Coligação em apreço foi constituída para fins eleitorais, não é um novo partido político, nem *constitui individualidade distinta dos partidos que as integram*, alínea b) do artigo 35.º, da Lei nº 22/10, de 1 de Julho, (Lei dos Partidos Políticos) sem prejuízo de gozar de personalidade judiciária, podendo demandar e ser demandadas, particularmente em relação à justiça eleitoral.

Como foi referido supra compete ao Tribunal Constitucional pronunciar-se sobre a pretensa condenação do Requerido na realização da reunião de reconciliação com todos os militantes do PSIA, seguido de congresso ordinário ou extraordinário em que participem todos os seus membros.

Recorde-se que no dia 18 de Fevereiro de 2010, o Requerido foi notificado de um despacho interlocutório (folhas 87 a 91) instando-o a apresentar, ao Tribunal, as actas comprovativas das eleições periódicas dos órgãos de direcção a que está obrigado nos termos do artigo 8.º e da alínea d), assim como a prova de que possui representações em 2/3 das capitais de Província ao abrigo da alínea h) ambos do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos, a fim de atestar as suas alegações (folhas 59 a 60 v.).

Decorrido o prazo fixado no despacho (folhas 87) não foi registado qualquer pronunciamento e/ou entrega dos documentos solicitados pelo Tribunal. Tal comportamento não abona a seu favor porquanto, mais do que traduzir falta ao dever de colaboração previsto no n.º 1 do artigo 519º do CPC, evidencia falta de funcionamento do Partido, contrariando o que estipula os Estatutos, a Lei e a Constituição.

O Tribunal Constitucional não tem nos seus arquivos referentes ao PSIA, qualquer informação ou registo de ter esse partido após a sua criação, em 1995, realizado qualquer Congresso. E não o tem porque a sua Direcção não informou a este tribunal da eventual realização de um Congresso, nem nele fez o depósito de qualquer documentação a esse respeito, ao abrigo das alíneas d) e h) do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 1 de Julho, dos Partidos Políticos.

Tudo visto e ponderado

Acordam em conferência, os juizes conselheiros do Tribunal Constitucional em dar

aprovedimento parcial ao pedido, condenando o requerido, Presidente do PSIA, na realização de um congresso no prazo de doze (12) meses desde a notificação do presente Acórdão e a nele realizar a eleição dos seus órgãos de direcção, em consonância com o princípio democrático previsto na al. f) do nº 2 do art.º 17.º da Constituição e no art.º 8.º da Lei nº 22/10, de 1 de Julho, Lei dos Partidos Políticos.

*Luís
Eduardo
Núñez*

*Outro
Triblo*

Sem custas (artigo 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho – Lei Orgânica do Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, aos 14 de Março de 2011.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira, (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira

Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos

Dra. Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente (Relatora) Efigénia M. S. Clemente

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dra. Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo Maria da Imaculada Lourenço da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos - em declaração de voto junt.



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 107/2009

Acórdão N.º 126/2011

Declaração de Voto

14 de Março de 2011

Juiz Conselheiro

Onofre dos Santos

Embora não tendo votado vencido, julgo conveniente apresentar a seguinte **declaração de voto**:

1. Ainda que a decisão tenha sido de *provimento parcial* concedendo aos Requerentes apenas satisfação do seu pedido residual de realização de um Congresso extraordinário, no prazo de 12 meses, tenho algumas dúvidas sobre se o destino deste pedido não deveria acompanhar o destino dos demais apresentados.
2. Na verdade não foram conhecidos ou foram implicitamente julgados sem provimento os pedidos de uma indemnização descabida nesta espécie de processos e da realização de uma conferência de reconciliação com todos os membros e militantes do Partido, a que nada obrigaria, nem a lei, nem os Estatutos.
3. Contudo a não realização de qualquer Congresso desde a fundação do PSIA em 1995, e a não realização de eleições periódicas para renovação dos seus quadros directivos não pode deixar de ser vista como uma violação grave do princípio democrático inscrito na Constituição, na Lei dos Partidos Políticos e nos Estatutos do Partido.
4. Acompanhei, por esta razão, o voto que sustentou a decisão proferida e porque ela aponta no sentido de remediar uma situação de incumprimento à qual a Lei dos Partidos Políticos associa consequências ou sanções da maior gravidade, como a extinção do partido

6. Existe já um precedente com o Acórdão n.º 119/2010, proferido a 12 de Maio de 2010, no processo PDP-ANA em que tendo sido anuladas deliberações tomadas no respectivo Comité Central, essencialmente por falta de quórum, se julgou procedente o pedido para convocação pelo Presidente do Partido de uma reunião desse órgão no prazo de aproximadamente três meses, nos termos dos estatutos respectivos, da Lei dos Partidos Políticos e da Constituição.
7. No processo FNLA, também foi ordenado no Acórdão n.º 109/2009, de 18 de Julho de 2009 que se respeitassem e aplicassem as normas e deliberações do Congresso de Reconciliação da FNLA realizado em Outubro de 2004, *“nomeadamente as normas constantes dos Estatutos e a realização de um Congresso extraordinário”*.
8. Estas decisões, que devem ser entendidas no seu contexto próprio, não deixam de fornecer uma indicação de que este Tribunal Constitucional se inclina para o entendimento de que a condenação da realização de reuniões dos seus órgãos deliberativos se inclui nos seus poderes e competência para resolução de conflitos partidários.
9. Ora a realização de reuniões partidárias tanto pode ser convocada por quem a elas presidem ou pelos membros do partido que se congreguem, nos termos estatutários, para dar impulso a essa iniciativa. A solicitação do Tribunal Constitucional, para a convocação de um Congresso ou de uma Comissão Política, sem a definição de um conflito grave no seio do Partido pode, a meu ver, redundar num exercício banal de constatação de um incumprimento, secundarizando os efeitos associados severos, como a extinção ou a invalidade de um acto ou omissão.
10. No caso dos autos, não se confirmam os contornos de um **conflito** grave no seio de um Partido, inscrito e legalizado no Tribunal Supremo a 23 de Agosto de 1995 e membro, desde 29 de Novembro de 2006, da Coligação NOVA DEMOCRACIA – UNIÃO ELEITORAL.
11. A decisão não se pronuncia, aliás, com a conveniente profundidade, sobre a questão de saber em que medida um Partido que integra uma Coligação eleitoral que obteve representação parlamentar, sendo o respectivo Presidente Deputado à Assembleia Nacional, se pode rever, durante todo o período da legislatura, nas estruturas da Coligação e na representatividade desta em todas as províncias do País.
12. Como a Coligação Nova Democracia não tem personalidade jurídica, o seu suporte é constituído pelas diferentes personalidades jurídicas dos partidos que a integram e criam uma organização, através de um convénio.

13. Importaria, pois, definir e saber se a representação da referida Coligação aproveitará ao PSIA para efeitos da aferição da sua representatividade mínima fixada por lei na medida em que, não absorvendo a Coligação a personalidade jurídica ou individualidade do PSIA, daí parece decorrer que em qualquer província onde se encontrar activa uma delegação da Nova Democracia lá estará também representado o PSIA.
14. Acresce que nos seus termos estatutários, esta Coligação NOVA DEMOCRACIA não foi constituída apenas para valer durante apenas uma legislatura mas por várias, como expressamente o refere o artigo 65.º dos seus estatutos: “*A coligação tem duração do correspondente a um período de 4 legislaturas ou seja 16 anos*” (de acordo com a Constituição os 16 anos já não correspondem a 4 mas a 3 legislaturas).
15. Contudo, o facto de o Partido PSIA pertencer à Coligação não o exime, naturalmente, das suas obrigações de escrupuloso cumprimento:
 - a) do princípio democrático inscrito no artigo 17.º da Constituição, particularmente na sua incidência quanto à necessidade de *organização e funcionamento democráticos* (n.º 2 al. c) do citado artigo 17.º da CRA);
 - b) do artigo 8.º da Lei n.º 22/2010, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos quanto à realização de eleições periódicas; e
 - c) dos seus próprios Estatutos.
16. A Coligação que um Partido Político integre não é um escudo protector nem lhe confere escusa de para não praticar no seu interior o que pratica e deseja ver acontecer no seio da Coligação, como a própria história da Coligação NOVA DEMOCRACIA bem exemplifica (hoje circunscrita a 6 dos originais 8 partidos que a compunham).
17. Certamente que ao PSIA é exigível uma organização e um funcionamento democrático que não se confunde nem pode legalmente confundir com a organização e funcionamento da Coligação, embora possa ser com ela coincidente na organização e funcionamento de delegações provinciais, em actividades partidárias conjuntas e outras manifestações das quais não existe uma imposição estrita de comunicação ao Tribunal Constitucional.
18. Já o mesmo se não pode dizer quanto a eleições periódicas dos seus dirigentes, e a realização de Congressos ou Assembleias em que todos os militantes, ou os seus representantes, podem ter uma voz e algo a dizer quanto à vida e destino de um qualquer partido político.

19. De todos estes factos e realizações ou da sua não realização o Tribunal Constitucional tem conhecimento directo, através do mecanismo da comunicação e depósito dos respectivos documentos e actas, que nos termos da actual Lei dos Partidos Políticos está mesmo sujeito a um rigoroso e apertado regime de invalidade quando a comunicação dos actos mais importantes para a vida de um Partido não é efectuada dentro de um prazo de 45 dias (Artigo 21.º n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro).
20. Na realidade, os partidos estão obrigados pela Lei dos Partidos Políticos – tanto a anterior de 2005 como a actual de 2010 - a comunicar ao Tribunal Constitucional as actas eleitorais e a depositar quaisquer alterações estatutárias. Contudo, a nova Lei dos Partidos Políticos, Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro vai bem mais longe e comina com a *invalidade* do acto realizado, entre outros, o não envio dentro de 45 dias decorridos desde a sua realização, de convocatórias, actas eleitorais provinciais dos delegados ao Congresso, actas eleitorais do Congresso e alterações estatutárias.
21. Para além desta sanção de invalidade os partidos que violem sistematicamente o princípio democrático incorrem na sua extinção a requerer eventualmente pelo Presidente da Assembleia Nacional, pelo Procurador Geral da República e pelos outros Partidos (artigo 33.º n.º 4 e n.º 5 da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro).
22. É neste contexto que exprimo as minhas dúvidas quanto à condenação do Requerido a promover o Congresso do PSIA. Por um lado, trata-se de uma decisão que, pelo prazo de 12 meses impedirá qualquer pedido de extinção com tal fundamento (o que talvez não seja um bem); por outro lado, coloca o Tribunal na posição de tendo conhecimento officioso de quaisquer violações semelhantes do princípio democrático relativamente a outros partidos, só actuar desde que haja descontentes legítimos que arguam essa situação (o que tende a um tratamento desigual).

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rui Vieira', with a long, sweeping flourish extending to the right.